

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTA MARIA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



LUCAS A. B. DE MELLO (SIGA TI), já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório, por meio de seu representante legal abaixo subscrito, vêm, respeitosamente, com fundamento no **artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993**, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face ao COMUNICADO de AVISO DE RESULTADO TESTE DE CONFORMIDADE CONCORRÊNCIA referente a Concorrência Nº 06/2021 onde consideraram apta a empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA., confirmado pelo Memorando n.º 94/2022/SAGP/SRH/CC de 11 de janeiro, o que faz pelas razões que passa a expor.

DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA REFORMA

A sessão pública de teste de conformidade da Concorrência n.º 06/2012 ocorreu no dia 09 de janeiro de 2023, tendo como participantes as empresas Consignet Sistemas Ltda. e Lucas A. B. de Mello.

Ocorre que o teste de conformidade não atendeu aos requisitos, conforme edital e, portanto, necessita retificação, tornando-a INAPTA e DESCLASSIFICADA.

Conforme edital, no seu item 5.3, os testes deveriam ocorrer “...*utilizando equipamentos e rede disponibilizados pelo CONTRATANTE, ...*”, o que não ocorreu.

5.3. Os testes serão realizados na Prefeitura Municipal de Santa Maria, 3º andar, na Superintendência de Recursos Humanos, localizada à Rua Venâncio Aies, 2277, Centro, Santa Maria – RS, utilizando equipamentos e rede disponibilizados pelo CONTRATANTE, com duração de até 05 (cinco) dias úteis.

Ainda, a referida empresa declarou a pontuação máxima, contendo todos os itens pontuáveis, porém NÃO atendeu todos os itens no teste de conformidade, contrariando, inclusive, o relatório abaixo, carimbado pela Comissão de Licitação.

				(Sim/Não)
49	Possuir a capacidade de validar um certificado digital, do tipo e-CPF, para os usuários do sistema: órgãos e consignatárias.	Pontuável	4 pontos (atende) 0 ponto (não atende)	4

No item 49, supra, não foi apresentado no teste de conformidade. Não apresentaram a funcionalidade, de modo que os 4 pontos marcados como SIM pela Consignet, NÃO podem ser computados, conforme item 5.6 do edital.

5.6. O licitante terá que comprovar durante o teste de conformidade o atendimento de todos os requisitos classificados como pontuáveis para os quais o licitante respondeu positivamente descritos na planilha de respostas, sob pena de desclassificação.

Ao término da apresentação, uma participante da Prefeitura verbalizou a falta do item – NÃO APRESENTADO -, porém a informação não foi colocada em ata e nem nas anotações realizadas e assinada pelos participantes, conforme abaixo.

09/01/23 - CC 06/2021

Início: 08:30



REPRESENTANTE EMPRESAS:

CONSIGNET: ALINE SOUZA DE LIMA
RONE GLESI TEATO

CPF: 008.890.770-88

CPF: 051.713.903-08

Siga:

WILSON ANTONIO BRAGA DE NEVES

CPF: 943.161.200-34

REPRESENTANTE PMSM:

SABRINA MEDIANEIRO DA SILVA AVILA

CPF: 15823-3

Rone Teato

Sabrina Medianeiro da Silva Avila

Aline Souza de Lima

Wilton

Wilton Schiffler - PMSM
Assessoria Jurídica

Liliana Jr.

OBSERVAÇÕES:

CC 06/2021



O REPRESENTANTE DA EMPRESA SIGA: LUCAS ANTONIO BARBOSA DE MENEZES
SOLICITOU A GRAVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO O QUE FOI SOLICITADA A INTERROMPÇÃO
PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA CONSIGNET ROME GLESI TERCEIRO
PELA FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL DA GRAVAÇÃO E EM RAZÃO DA
PROPRIEDADE PRIVADA DO SOFTWARE APRESENTADO. DESTA FORMA, FOI
ENTENDIDO QUE NÃO HAVENDO A DETERMINAÇÃO NO EDITAL (ITEM) A
GRAVAÇÃO NÃO SERÁ PERMITIDA.

[Handwritten signature]

Sobrinho do Sr. [illegible]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

De acordo com o edital, nos itens 5.7, quaisquer requisitos pontuáveis considerados como não atendidos no teste de conformidade implicam na desclassificação do Proponente.

5.7. Quaisquer requisitos pontuáveis considerados como não atendidos no teste de conformidade implicam na desclassificação do Proponente.

Cabe destacar, conforme imagem acima, que este recorrente poderia ter mais provas materiais (vídeo), porém foi cerceado o direito da gravação por vídeo do teste de conformidade.

O Edital e o processo licitatório foram recheados vícios. O objeto do Edital é a digitalização de um único processo dentro do RH, onde o sistema desse recorrente faz a operação com 5 cliques, e mesmo assim foram colocados itens pontuáveis de certificações internacionais, ISO e vários outros que não se fazem presentes nem na plataforma de gestão de toda a administração pública, claramente desnecessário, desproporcional e desrazoável, limitando efetivamente a ampla competitividade e a igualdade de condições. Os diversos recursos impetrados nessa administração pública, mesmo com fundamentos, foram sequencialmente indeferidos, sendo necessário reparação através processo judicial.

Isto posto, já que há materialidade suficiente, sem destacar outros itens observados no teste de conformidade, nesta esfera administrativa, não restam dúvidas da necessidade de desclassificação da referida empresa, conforme item 5.9 do edital e, consequentemente, reparar o resultado do teste de conformidade, tornando-a INAPTA.



Com a redução da pontuação, a referida empresa não obteve a pontuação máxima e, portanto, não deve permanecer em tal posição.

5.9. A não conformidade do sistema apresentado com as exigências implicará na desclassificação do licitante.

O Edital é claro nos 2. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica na inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse sentido, entende o nosso Tribunal de Contas da União, vejamos:

Representação formulada por empresa licitante noticiara supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi/PI), no âmbito da licitação RDC Presencial 2/2013, com vistas à contratação integrada de empresa para a elaboração de projeto básico e executivo e a execução das obras de implantação de unidade hospitalar (centro de referência) de Picos/PI. Na instrução de mérito, a unidade técnica concluiu que não foram observados os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como as próprias regras estabelecidas para o certame. O relator anuiu integralmente às considerações da unidade técnica, destacando, em relação à afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a Administração não desclassificou a licitante vencedora (única participante), cuja proposta, no valor de R\$ 104.618.870,05 (posteriormente reduzida para R\$ 100.957.209,60), situava-se flagrantemente acima do valor inicial previsto (R\$ 83.884.314,47), embora houvesse regra editalícia que estabelecia textualmente a desclassificação da proposta que apresentasse preços acima do orçamento estimado. Destacou também que a majoração do valor contratado veio por acolhimento de sugestão formulada pela própria licitante, sob a alegação de que, sem o referido acréscimo, o funcionamento do hospital restaria inviabilizado. Diante da situação, ressaltou o relator a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública deve pautar as suas ações pela observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Nessa esteira, observou, concordando com a análise da unidade técnica, que "se a administração local considerou haver falhas no projeto e no orçamento que ela mesma elaborou, deveria ter cancelado o certame para, de maneira regular, elaborar e publicar outro edital mais adequado" e que "a alegada urgência não pode servir de motivo para que a administração desfigure por completo os princípios gerais de licitação, até porque as situações reconhecidamente urgentes já recebem tratamento diferenciado da própria legislação, como, por exemplo, a dispensa de licitação". De todo modo, considerou também a informação de que a obra encontrava-se paralisada, tendo a contratada realizado apenas os projetos básicos e executivo, os serviços preliminares e parte da superestrutura. Por fim, em razão dessa e

de outra ilegalidade, pugnou pela parcial procedência da Representação, determinando-se a anulação do certame e do contrato dele decorrente, proposta à qual aderiu o Colegiado. Acórdão 649/2016 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.



O momento de apresentar e confirmar a pontuação era durante o Teste de Conformidade e NÃO atendeu a todos os itens pontuáveis, aos quais havia previamente informado. Após todo o exposto, restou claro que a empresa foi, erroneamente, considerada apta, não cumpriu com as regras estabelecidas no instrumento convocatório, violando descaradamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, desaguando assim, na sua imediata inabilitação por não atendimento na íntegra do teste de conformidade, conforme item 5.7 do edital (notem que o texto do item no edital está em destaque).

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA. **INAPTA E DESCLASSIFICADA**, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Ainda, em face aos vícios do edital e do processo licitatório, juntamente como os erros graves de não registrar em ata o que foi verbalizado (que o referido item 49 não foi apresentado) e ainda registrar 4 pontos (item 49) de algo que não aconteceu – item que NÃO foi apresentado, resta solicitar a **ANULAÇÃO DESSE PROCESSO LICITATÓRIO (Concorrência n.º 6/2021) E INÍCIO DE UM NOVO CERTAME** que permita a ampla concorrência, sem que seja novamente necessário a reparação via judicial.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que, pede e espera deferimento.

Santa Maria, 20 de janeiro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA	
COMISSÃO DE LICITAÇÕES	
RECEBIDO EM	20 / 01 / 23
HORA:	12 : 44
NOME:	Emile Costa
ASS.:	

LUCAS A B DE

MELLO:06030539000170

Assinado de forma digital por LUCAS
A B DE MELLO:06030539000170
Dados: 2023.01.20 12:22:26 -03'00'

LUCAS A. B. DE MELLO (SIGA TI)

Representante Legal: LUCAS ANTONIO BARBOSA DE MELLO

CPF: 943.161.200-34